

III

(Outros atos)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 522/12/COL

de 19 de dezembro de 2012

que altera pela octogésima sétima vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais, através da introdução de um novo capítulo relativo a medidas de auxílio estatal no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2012

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

TENDO em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente, os artigos 61.º a 63.º e o Protocolo n.º 26,

TENDO em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 24.º,

RECORDANDO as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais adotadas em 19 de janeiro de 1994 pelo Órgão de Fiscalização ⁽³⁾,

considerando o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal, o Órgão de Fiscalização aplicará as disposições do Acordo EEE em matéria de auxílios estatais.

Ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal, o Órgão de Fiscalização da EFTA elaborará notas informativas ou linhas diretrizes nas matérias abrangidas pelo Acordo EEE, se esse Acordo ou o Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal o previrem expressamente ou se o Órgão de Fiscalização da EFTA o entender necessário.

Em 22 de maio de 2012, a Comissão Europeia adotou uma Comunicação sobre *Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2012* ⁽⁴⁾.

A referida comunicação é igualmente relevante para efeitos do Espaço Económico Europeu.

É necessário assegurar uma aplicação uniforme das regras do EEE em matéria de auxílios estatais em todo o Espaço Económico Europeu.

De acordo com o ponto II da secção «DISPOSIÇÕES GERAIS» no final do Anexo XV do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização, após consulta da Comissão, deve adotar atos correspondentes aos adotados pela Comissão Europeia.

A Comissão Europeia e os Estados da EFTA foram consultados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As Orientações relativas aos auxílios estatais serão alteradas mediante a introdução de um novo capítulo relativo a medidas de auxílio estatal no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2012. O novo capítulo consta do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ A seguir denominado «Acordo EEE».

⁽²⁾ A seguir denominado «Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal».

⁽³⁾ Orientações relativas à aplicação e interpretação dos artigos 61.º e 62.º do Acordo EEE e do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo que cria um Órgão de Fiscalização e um Tribunal, adotadas e emitidas pelo Órgão de Fiscalização em 19 de janeiro de 1994, publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* (a seguir designado JO) L 231 de 3.9.1994, p. 1 e Suplemento EEE n.º 32 de 3.9.1994, p. 1. A seguir designadas «Orientações relativas aos auxílios estatais». A versão atualizada das Orientações relativas aos auxílios estatais está publicada no sítio Web do Órgão de Fiscalização: <http://www.eftasurv.int/state-aid/legal-framework/state-aid-guidelines/>

⁽⁴⁾ Comunicação da Comissão — Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2012 (JO C 158 de 5.6.2012, p. 4).

Artigo 2.º

Apenas faz fé o texto na língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2012.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Oda Helen SLETNES
Presidente

Sverrir Haukur GUNNLAUGSSON
Membro do Colégio

ANEXO

AUXÍLIOS ESTATAIS NO ÂMBITO DO REGIME DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE EMISSÃO DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA APÓS 2012 ⁽¹⁾**POLÍTICA DE AUXÍLIOS ESTATAIS E A DIRETIVA RCLE**

1. A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003 ⁽²⁾, estabeleceu um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (RCLE-UE), tendo a Diretiva 2009/29/CE ⁽³⁾ melhorado e alargado o RCLE-UE com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013. A Diretiva 2003/87/CE alterada ⁽⁴⁾ será seguidamente designada por «Diretiva RCLE». A Diretiva 2009/29/CE faz parte de um pacote legislativo que inclui medidas destinadas a combater as alterações climáticas e a promover as energias renováveis e com baixa emissão de carbono. Esse pacote foi especialmente concebido para concretizar o objetivo ambiental global da União de atingir uma redução de 20 % das emissões de gases com efeito de estufa, em relação aos níveis de 1990, e uma percentagem de 20 % de energias renováveis em relação ao consumo total de energia na União até 2020.
2. A Diretiva RCLE prevê as seguintes medidas especiais e temporárias para determinadas empresas: auxílios para compensar o aumento do preço da eletricidade resultante da inclusão dos custos das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes do RCLE-UE (em geral designados como «custos das emissões indiretas»), auxílios aos investimentos destinados a centrais elétricas de elevada eficiência, incluindo novas centrais preparadas para a captura e armazenamento geológico de CO₂ em condições de segurança ambiental (preparadas para a CAC), opção de atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito no setor da eletricidade, em alguns Estados da EFTA ⁽⁵⁾, e exclusão de determinadas pequenas instalações do RCLE-UE se as reduções das emissões de gases com efeito de estufa puderem ser obtidas fora do quadro do RCLE-UE a um custo administrativo inferior.
3. As medidas especiais e temporárias previstas no contexto da aplicação da Diretiva RCLE envolvem auxílios estatais, na aceção do artigo 61.º, n.º 1, do Acordo EEE. Em conformidade com a secção II da Parte 2 do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, os auxílios estatais devem ser notificados pelos Estados da EFTA ao Órgão de Fiscalização da EFTA, não podendo ser executados antes de serem aprovados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.
4. A fim de garantir a transparência e a segurança jurídica, as presentes Orientações explicam os critérios de compatibilidade que serão aplicados a estas medidas de auxílio estatal, no contexto do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, melhorado e alargado pela Diretiva 2009/29/CE.
5. Segundo o critério do equilíbrio estabelecido no Programa de Ação em matéria de Auxílios Estatais de 2005 ⁽⁶⁾, o objetivo principal do controlo dos auxílios estatais, no âmbito da aplicação do RCLE-UE, consiste em assegurar que as medidas de auxílio estatal conduzam a uma redução das emissões de gases com efeito de estufa superior ao que ocorreria sem os auxílios e que os efeitos positivos dos auxílios ultrapassem os seus efeitos negativos, em termos de distorções da concorrência no mercado interno. Os auxílios estatais têm de ser necessários para a concretização do objetivo ambiental do RCLE-UE (necessidade do auxílio) e devem ser limitados ao mínimo necessário para alcançar a proteção do ambiente pretendida (proporcionalidade do auxílio) sem criar distorções indevidas de concorrência e das trocas comerciais no mercado interno.

⁽¹⁾ As presentes orientações correspondem às Orientações da Comissão Europeia relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2012, adotadas em 22.5.2012 (JO C 158 de 5.6.2012, p. 4). As Orientações do Órgão de Fiscalização em matéria de auxílios estatais foram publicadas no sítio Web do Órgão de Fiscalização (www.eftasurv.int/state-aid/legal-framework/state-aid-guidelines/).

⁽²⁾ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho, JO L 275 de 25.10.2003, p. 32. A Diretiva foi incorporada no Acordo EEE no ponto 21(a)(1) do anexo XX.

⁽³⁾ Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de melhorar e alargar o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade, JO L 140 de 5.6.2009, p. 63. A Diretiva foi incorporada no Acordo EEE no ponto 21(a)(1) do anexo XX.

⁽⁴⁾ Diretiva 2004/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, JO L 338 de 13.11.2004, p. 18; Diretiva 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008 (JO L 8 de 13.1.2009, p. 3) Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109).

⁽⁵⁾ Para efeitos das presentes Orientações, a expressão «Estados EFTA» refere-se à Islândia, Liechtenstein e Noruega, mas não à Suíça que, apesar de ser um Estado EFTA, não aderiu ao EEE.

⁽⁶⁾ Plano de ação no domínio dos auxílios estatais – Auxílios estatais menos numerosos e melhor orientados: um roteiro para a reforma dos auxílios estatais 2005-2009, COM(2005) 107 final de 7.6.2005.

6. Uma vez que as disposições introduzidas pela Diretiva 2009/29/CE serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2013, os auxílios estatais não podem, antes dessa data, ser considerados necessários para reduzir quaisquer encargos decorrentes desta Diretiva. Por conseguinte, as medidas abrangidas pelas presentes Orientações só poderão ser autorizadas relativamente a custos incorridos a partir de 1 de janeiro de 2013, inclusive, exceto no que se refere aos auxílios incluídos na atribuição transitória facultativa de licenças de emissão a título gratuito com vista à modernização da produção de eletricidade (nalguns Estados da EFTA) que podem incluir, em determinadas condições, investimentos realizados a partir de 25 de junho de 2009, que estejam previstos no plano nacional.

1. MEDIDAS ESPECÍFICAS ABRANGIDAS PELAS PRESENTES ORIENTAÇÕES

1.1. **Auxílios a empresas de setores e subsetores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono, devido aos custos decorrentes do RCLE-UE repercutidos no preço da eletricidade (auxílios aos custos das emissões indiretas)**

7. Nos termos do artigo 10.º-A, n.º 6, da Diretiva RECL, os Estados do EEE podem conceder auxílios estatais a favor de setores ou subsetores considerados expostos a um risco significativo de fugas de carbono, devido aos custos relacionados com as emissões de gases com efeito de estufa repercutidos no preço da eletricidade (a seguir, «custos das emissões indiretas»), a fim de compensar os referidos custos, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais. Para efeitos das presentes Orientações, «fuga de carbono» descreve a perspetiva de aumento das emissões de gases com efeito de estufa a nível global, quando as empresas transferem a produção para fora do EEE porque não conseguem repercutir os aumentos de custos decorrentes do RCLE-UE nos seus clientes sem uma perda significativa de quota de mercado.
8. A minimização do risco de fuga de carbono constitui um objetivo ambiental, uma vez que o auxílio se destina a evitar um aumento das emissões globais de gases com efeito de estufa devido a transferências da produção para fora do EEE, na ausência de um acordo internacional vinculativo sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Simultaneamente, os auxílios relativos aos custos das emissões indiretas podem ter um impacto negativo sobre a eficiência do RCLE-UE. Se forem mal orientados, os auxílios libertam os beneficiários dos custos relacionados com as suas emissões indiretas, limitando assim os incentivos à redução das emissões e à inovação no setor. Consequentemente, os custos da redução de emissões teriam de ser suportados principalmente por outros setores da economia. Além disso, estes auxílios estatais podem dar origem a distorções significativas da concorrência no mercado interno, em especial quando empresas do mesmo setor são tratadas de forma diferente em diferentes Estados do EEE, devido a condicionamentos orçamentais distintos. Por conseguinte, as presentes Orientações terão de abordar três objetivos específicos: minimização do risco de fuga de carbono, manutenção do objetivo RCLE-UE no sentido de realizar uma descarbonização com uma boa relação custo-eficácia e minimização das distorções da concorrência no mercado interno.
9. Durante o processo de adoção da Diretiva 2009/29/CE, a Comissão emitiu uma declaração ⁽⁷⁾ em que apresentava os princípios fundamentais que tencionava aplicar aos auxílios estatais relativos aos custos das emissões indiretas, a fim de evitar distorções indevidas da concorrência.
10. A Comissão avaliou, a nível de toda a União, em que medida um setor ou subsetor tem a possibilidade de repercutir os custos das emissões indiretas no preço dos produtos, sem uma perda significativa de quota de mercado a favor de instalações menos eficientes em termos de emissões de carbono, situadas fora da União.
11. O montante máximo de auxílio que os Estados do EEE podem conceder deve ser calculado de acordo com uma fórmula que toma em consideração os níveis de produção de base da instalação ou os níveis de consumo de base de eletricidade da instalação, tal como definidos nas presentes Orientações, bem como o fator de emissão de CO₂ da eletricidade fornecida por instalações de combustão em diferentes áreas geográficas. No caso de contratos de fornecimento de eletricidade que não incluam quaisquer custos de CO₂, não será concedido qualquer auxílio estatal. A fórmula deve garantir que o auxílio é proporcionado e mantém os incentivos destinados à eficiência energética e à transição da eletricidade «cinzenta» para a eletricidade «verde», em conformidade com o considerando 27 da Diretiva 2009/29/CE.
12. Além disso, a fim de minimizar as distorções da concorrência no mercado interno e preservar o objetivo do RCLE da UE no sentido de realizar uma descarbonização com uma boa relação custo-eficácia, os auxílios não devem compensar na íntegra os custos das LUE nos preços da eletricidade e devem ser degressivos. As intensidades de auxílio degressivas são fundamentais no âmbito dos auxílios estatais ao funcionamento, a fim de evitar as situações de dependência de auxílios. Além disso, preservarão os incentivos a longo prazo para a plena internalização das externalidades ambientais e os incentivos a curto prazo para a transferência para tecnologias de produção com menos emissões de CO₂, realçando simultaneamente a natureza temporária do auxílio e contribuindo para a transição para uma economia de baixas emissões de carbono.

⁽⁷⁾ Anexo II ao Anexo 15713/1/08REV1, de 18 de novembro de 2008 (25.11) <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P6-TA-2008-0610&format=XML&language=EN>

1.2. Auxílios ao investimento destinados a centrais elétricas de elevada eficiência, incluindo as novas centrais preparadas para a captura e armazenamento de carbono (CAC)

13. Nos termos da declaração da Comissão ao Conselho Europeu ⁽⁸⁾, relativa ao artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva RCLE sobre a utilização das receitas geradas com as vendas em leilão de licenças de emissão, entre 2013 e 2016, os Estados do EEE podem utilizar essas receitas para apoiar a construção de centrais de produção de eletricidade de elevada eficiência, incluindo novas centrais preparadas para a captura e armazenamento de carbono (CAC). Contudo, o artigo 33.º da Diretiva 2009/31/CE do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono ⁽⁹⁾, estabelece que os Estados do EEE devem assegurar que os operadores de todas as instalações de combustão com potência elétrica nominal superior a 300 MW verifiquem se estão reunidas determinadas condições, nomeadamente a disponibilidade de locais de armazenamento adequados, a viabilidade técnica e económica dos meios de transporte e a viabilidade técnica e económica da reconversão para a captura de CO₂. Quando esta avaliação for positiva, deve ser reservado um espaço adequado no local da instalação para o equipamento utilizado na captura e na compressão de CO₂ ⁽¹⁰⁾.
14. Estes auxílios devem procurar aumentar a proteção do ambiente, resultando em emissões de CO₂ inferiores comparativamente com a tecnologia de ponta, e resolver o disfuncionamento do mercado através de um impacto significativo sobre a proteção do ambiente. Os auxílios devem ser necessários, ter um efeito de incentivo e ser proporcionados. Os auxílios a favor da aplicação da CAC não são abrangidos pelo âmbito das presentes Orientações e são já apreciados ao abrigo de outras regras em vigor em matéria de auxílios estatais, nomeadamente o capítulo relativo ao Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽¹¹⁾.
15. A fim de assegurar a proporcionalidade dos auxílios, as intensidades máximas de auxílio devem ser moduladas em função da contribuição para o reforço da proteção do ambiente e para a redução das emissões de CO₂ (objetivo da Diretiva RCLE) da nova central elétrica. Por conseguinte, o início da aplicação de uma cadeia CAC completa (construção e início efetivo da captura, transporte e armazenamento de CO₂) por novas centrais elétricas antes de 2020 deve ser recompensada em comparação com novas centrais preparadas para a CAC, mas sem início de aplicação da CAC antes de 2020. Além disso, ao analisar dois projetos semelhantes de novas centrais elétricas preparadas para a CAC, as intensidades máximas de auxílio autorizadas devem ser superiores no caso de projetos escolhidos na sequência de um processo de concurso verdadeiramente concorrencial, com base em critérios claros, transparentes e não discriminatórios, que garanta que os auxílios são efetivamente limitados ao mínimo necessário e que promova a concorrência no mercado da produção de eletricidade. Nestas circunstâncias, é possível presumir que as propostas refletem todos os benefícios possíveis que podem advir do investimento adicional.

1.3. Auxílios incluídos na opção de atribuição transitória facultativa de licenças de emissão a título gratuito com vista à modernização da produção de eletricidade

16. Nos termos do artigo 10.º-C da Diretiva RCLE, os Estados do EEE que cumpram determinadas condições relativas à interligação da sua rede nacional de eletricidade ou à percentagem de combustíveis fósseis na produção de eletricidade e ao nível do PIB *per capita* relativamente à média da União, têm a opção de não aplicarem temporariamente o princípio da venda exclusiva em leilão e podem atribuir licenças de emissão a título gratuito a produtores de eletricidade em funcionamento em 31 de dezembro de 2008 ou a produtores de eletricidade relativamente aos quais o processo de investimento de modernização tenha sido fisicamente iniciado antes da mesma data. Em troca da concessão de licenças de emissão gratuitas a produtores de energia, os Estados do EEE elegíveis têm de apresentar um plano nacional de investimento («plano nacional») que enumere os investimentos realizados pelos beneficiários das licenças gratuitas ou por outros operadores na reconversão e modernização das infraestruturas, em tecnologias limpas e na diversificação da sua combinação de energias e fontes de abastecimento.
17. Esta derrogação do princípio da venda exclusiva em leilão através da atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito envolve auxílios estatais na aceção do artigo 61.º, n.º 1, do Acordo EEE, dado que os Estados do EEE abdicam de rendimentos ao atribuírem licenças a título gratuito e proporcionam uma vantagem seletiva a determinados produtores de eletricidade. Os produtores de eletricidade podem concorrer com produtores de outros Estados do EEE, o que pode provocar ou ameaçar provocar distorções da concorrência e das trocas comerciais no mercado interno. Estão também envolvidos auxílios estatais a nível dos investimentos que serão efetuados a custos reduzidos pelos beneficiários das licenças recebidas gratuitamente.

1.4. Auxílios associados à possibilidade de exclusão do RCLE-UE de pequenas instalações e hospitais

18. Nos termos do artigo 27.º da Diretiva RCLE, os Estados do EEE podem excluir do RCLE-UE pequenas instalações e hospitais, desde que estes se encontrem sujeitos a medidas que proporcionem uma redução equivalente das emissões de gases com efeito de estufa. Os Estados do EEE podem propor medidas aplicáveis a pequenas instalações e hospitais que permitam uma contribuição para a redução de emissões equivalente à conseguida através do RCLE-UE. Esta possibilidade de exclusão do RCLE-UE tem em vista proporcionar um ganho máximo, em termos de redução dos custos administrativos por cada tonelada de equivalente de CO₂ excluída do RCLE.

⁽⁸⁾ Adenda a «I/A» Nota do Secretariado-Geral do Conselho ao COREPER/Conselho 8033/09 ADD 1 REV 1, de 31 de março de 2009.

⁽⁹⁾ Diretiva 2009/31/CE, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono, e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, JO L 140 de 5.6.2009, p. 114. A Diretiva foi incorporada no Acordo EEE nos pontos 1a, 1f, 1i, 13ca, 19a, 21 at e 32c do anexo XX.

⁽¹⁰⁾ Ver nota 9.

⁽¹¹⁾ JO L 144 de 10.6.2010, p. 1, e Suplemento EEE n.º 29 de 10.6.2010, p. 1. Este capítulo corresponde ao Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente da Comissão Europeia (JO C 82 de 1.4.2008, p.1).

19. A exclusão de pequenas instalações e hospitais do RCLE-UE pode envolver auxílios estatais. Os Estados do EEE dispõem de uma ampla margem discricionária ao decidirem excluir ou não as pequenas instalações do RCLE-EU e, caso optem por fazê-lo, quanto ao tipo de instalações a excluir e quanto ao tipo de medidas a exigir. Por conseguinte, não pode ser afastada a hipótese de as medidas impostas pelos Estados do EEE poderem traduzir-se numa vantagem económica a favor de pequenas instalações ou hospitais excluídos do RCLE-UE, suscetível de provocar ou de ameaçar provocar distorções da concorrência e de afetar as trocas comerciais no mercado interno.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

2.1. Âmbito de aplicação das presentes Orientações

20. As presentes Orientações aplicam-se apenas às medidas de auxílio específicas previstas no quadro da execução da Diretiva RCLE. O capítulo do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente relativo aos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽¹²⁾ não é aplicável a estas medidas.

2.2. Definições

21. Para efeitos das Orientações, são aplicáveis as definições estabelecidas no apêndice I.

3. COMPATIBILIDADE DOS AUXÍLIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 61.º, N.º 3, DO ACORDO EEE

22. Os auxílios estatais podem ser declarados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE, quando permitem uma maior proteção do ambiente (redução de emissões de gases com efeito de estufa), sem prejudicarem as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum. Ao apreciar a compatibilidade de uma medida de auxílio, o Órgão de Fiscalização da EFTA pondera os seus efeitos positivos para atingir o objetivo de interesse comum, face aos seus potenciais efeitos negativos, como a distorção das trocas comerciais e da concorrência. Por esta razão, a duração dos regimes de auxílios não deve ultrapassar a vigência das presentes Orientações. Este facto não prejudica a possibilidade de um Estado da EFTA proceder a uma nova notificação de uma medida a fim de prorrogar o prazo estabelecido pela decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA de autorização do regime de auxílios.

3.1. Auxílios a empresas de setores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono, devido aos custos decorrentes do RCLE-UE repercutidos no preço da eletricidade (auxílios aos custos das emissões indiretas)

23. Nos setores e subsectores enumerados no apêndice II, os auxílios destinados a compensar os custos associados às licenças previstas no RCLE-UE repercutidos no preço da eletricidade, na sequência da aplicação da Diretiva RCLE, incorridos a partir de 1 de janeiro de 2013 serão considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE, desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas na presente secção.

Objetivo e necessidade do auxílio

24. Para efeitos das presentes Orientações, o objetivo deste tipo de auxílio consiste em prevenir um risco significativo de fuga de carbono, devido aos custos decorrentes das LUE repercutidos nos preços da eletricidade suportados pelo beneficiário, se os seus concorrentes de países terceiros não tiverem de suportar custos de CO₂ semelhantes nos respetivos preços da eletricidade e se o beneficiário não puder repercutir esses custos nos preços dos produtos sem perder quotas de mercado significativas.
25. Para efeitos das presentes Orientações, considera-se que existe um risco significativo de fuga de carbono apenas quando o beneficiário exerce as suas atividades num setor ou subsector constante do apêndice II.

Intensidade máxima de auxílios

26. A intensidade do auxílio não pode exceder 85 % dos custos elegíveis incorridos em 2013, 2014 e 2015, 80 % dos custos elegíveis incorridos em 2016, 2017 e 2018 e 75 % dos custos elegíveis incorridos em 2019 e 2020.

Cálculo do montante máximo de auxílio

27. O auxílio máximo a pagar por instalação, para o fabrico de produtos incluídos nos setores e subsectores constantes no apêndice II, deve ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

⁽¹²⁾ JO L 144 de 10.6.2010, p. 1, Suplemento EEE n.º 29 de 10.6.2010, p. 1. Este capítulo corresponde ao Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (JO C 82 de 1.4.2008, p. 1).

- a) Quando os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade enumerados no apêndice III forem aplicáveis aos produtos fabricados pelo beneficiário, o auxílio máximo que pode ser pago por instalação relativamente aos custos incorridos no ano t é igual a:

$$A_{\max t} = A_{it} \cdot C_t \cdot P_{t-1} \cdot E \cdot BO$$

Nesta fórmula, A_{it} é a intensidade de auxílio no ano t , expressa como fração (por exemplo 0,8); C_t é o fator de emissão de CO_2 (tCO_2/MWh) aplicável (no ano t); P_{t-1} é o preço a prazo das LUE no ano $t-1$ (EUR/ tCO_2); E é aplicável o valor de referência aplicável em matéria de eficiência de consumo de eletricidade relativo a um determinado produto, definido no apêndice III; e BO é a produção de base. Estes conceitos estão definidos no apêndice I.

- b) Quando os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade enumerados no apêndice III não forem aplicáveis aos produtos fabricados pelo beneficiário, o auxílio máximo que pode ser pago por instalação relativamente aos custos incorridos no ano t será igual a:

$$A_{\max t} = A_{it} \cdot C_t \cdot P_{t-1} \cdot EF \cdot BEC$$

Nesta fórmula, A_{it} é a intensidade de auxílio no ano t , expressa como fração (por exemplo 0,8); C_t é o fator de emissão de CO_2 (tCO_2/MWh) aplicável (no ano t); P_{t-1} é o preço a prazo das LUE no ano $t-1$ (EUR/ tCO_2); EF é o valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade; e BEC é o consumo de base de eletricidade (MWh). Estes conceitos estão definidos no apêndice I.

28. Se uma instalação fabricar produtos aos quais é aplicável um valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade constantes do apêndice III e produtos aos quais é aplicável o valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade, o consumo de eletricidade para cada produto deve ser distribuído de acordo com a tonelagem de produção de cada produto.
29. Se uma instalação fabricar produtos elegíveis para auxílios (ou seja, produtos que integram os setores ou subsectores elegíveis enumerados no apêndice II) e produtos que não são elegíveis para beneficiarem de auxílios, o auxílio máximo que pode ser concedido deve ser calculado apenas relativamente aos produtos elegíveis.
30. O auxílio pode ser pago ao beneficiário no ano em que os custos foram incorridos ou no ano seguinte. Se o auxílio for pago no ano em que os custos foram incorridos, deve ser criado um mecanismo *ex post* de ajustamento do pagamento, de modo a garantir que qualquer pagamento excessivo de auxílio seja devolvido até 1 de julho do ano seguinte.

Efeito de incentivo

31. Considera-se que o requisito referente ao efeito de incentivo se encontra satisfeito se estiverem preenchidas todas as condições previstas na secção 3.1.

3.2. Auxílios ao investimento destinados a novas centrais elétricas de elevada eficiência, incluindo as novas centrais preparadas para a CAC

32. Os auxílios ao investimento concedidos entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016 destinados a novas centrais elétricas de elevada eficiência serão considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE, desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas na presente secção.
33. Os auxílios ao investimento destinados a novas centrais elétricas de elevada eficiência só podem ser concedidos se estiverem preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) A nova central elétrica de elevada eficiência ultrapassa o valor de referência harmonizado em matéria de eficiência relativo às centrais de produção de energia fixado no anexo I da Decisão de Execução da Comissão 2011/877/UE, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de eletricidade e de calor em conformidade com a Diretiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹³⁾ ou o valor de referência relevante em matéria de eficiência em vigor quando o auxílio foi concedido. As novas centrais de elevada eficiência que se limitam a respeitar tais valores de referência em matéria de eficiência não serão elegíveis para beneficiarem de auxílios; assim como
- b) A decisão de aprovação da autoridade responsável pela concessão do auxílio é tomada entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

⁽¹³⁾ JO L 343 de 23.12.2011, p. 91. Esta diretiva foi incorporada no Acordo EEE no ponto 24 do anexo IV.

Objetivo e necessidade do auxílio

34. Os Estados da EFTA devem demonstrar que o auxílio se destina a colmatar uma deficiência do mercado pelo facto de ter um impacto significativo a nível da proteção do ambiente. O auxílio deve ter um efeito de incentivo, ou seja, deve resultar numa alteração do comportamento do beneficiário; tal efeito deve ser demonstrado através de um cenário contrafactual que forneça elementos que comprovem que, sem o auxílio, o beneficiário não teria efetuado o investimento. Além disso, o projeto que beneficia do auxílio não deve ser iniciado antes da apresentação do pedido de auxílio. Por último, os Estados da EFTA devem demonstrar que o auxílio não afeta negativamente as condições das trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum, em especial nos casos em que o auxílio está concentrado num número limitado de beneficiários ou é suscetível de reforçar a posição de mercado do beneficiário (a nível do grupo).

Custos elegíveis

35. Os custos elegíveis devem limitar-se aos custos totais do investimento destinados à nova instalação (ativos corpóreos e incorpóreos) que sejam estritamente necessários para a construção da nova central elétrica. Além disso, no caso da construção de uma central elétrica preparada para a CAC, serão também elegíveis os custos de demonstração da viabilidade económica e técnica global da aplicação de uma cadeia CAC completa. Os custos da instalação do equipamento de captura, transporte e armazenamento não serão considerados custos elegíveis ao abrigo das presentes Orientações, visto que os auxílios para a aplicação da CAC são já apreciados nos termos do capítulo relativo ao Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente.

Intensidades máximas de auxílio

36. No que se refere às novas centrais elétricas de elevada eficiência preparadas para a CAC e que iniciem a aplicação da cadeia CAC completa antes de 2020, os auxílios não devem exceder 15 % dos custos elegíveis.
37. No que se refere às novas centrais elétricas de elevada eficiência que estão preparadas para a CAC, mas que não iniciam a aplicação da cadeia CAC completa antes de 2020 e relativamente às quais os auxílios forem concedidos na sequência de um processo de concurso verdadeiramente concorrencial que promova (i) a utilização, na nova central, das tecnologias de produção de eletricidade mais favoráveis para o ambiente, que permitam um nível inferior de emissões de CO₂ comparativamente com as tecnologias de ponta e (ii) a concorrência no mercado da produção de eletricidade, os auxílios não devem exceder 10 % dos custos elegíveis. O processo de concurso deve basear-se em critérios claros, transparentes e não discriminatórios e prever a participação de um número suficiente de empresas. Além disso, o orçamento apresentado no âmbito do processo de concurso deve ser um condicionalismo obrigatório, ou seja, nem todos os participantes poderão beneficiar do auxílio.
38. No que se refere a novas centrais elétricas de elevada eficiência, que não preenchem as condições dos pontos 36 e 37, os auxílios não devem exceder 5 % dos custos elegíveis.
39. No caso da aplicação da cadeia CAC completa não ser iniciada antes de 2020, o auxílio deve ser reduzido para 5 % dos custos elegíveis do investimento ou para 10 % se estiverem preenchidas as condições estabelecidas na secção 3.2, ponto 37. No caso de pagamento antecipado do auxílio, os Estados da EFTA devem exigir o reembolso do montante de auxílio pago em excesso.

3.3. Auxílios incluídos na atribuição transitória facultativa de licenças de emissão a título gratuito com vista à modernização da produção de eletricidade

40. Entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2019, os auxílios estatais incluídos na atribuição transitória facultativa de licenças de emissão a título gratuito, com vista à modernização da produção de eletricidade e os investimentos incluídos nos planos nacionais, nos termos do artigo 10.º-C da Diretiva RCLE, serão considerados compatíveis com o mercado interno na aceção do artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:
- a) A atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito é efetuada nos termos do artigo 10.º-C da Diretiva RCLE e em conformidade com a decisão da Comissão relativa a orientações sobre a metodologia a aplicar para a atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito a instalações de produção de eletricidade nos termos do artigo 10.º-C, n.º 3, da Diretiva RCLE⁽¹⁴⁾ e com a Comunicação da Comissão sobre a aplicação opcional do artigo 10.º-C da Diretiva RCLE⁽¹⁵⁾;
- b) O plano nacional prossegue um objetivo de interesse comum, como o reforço da proteção do ambiente, à luz dos objetivos globais da Diretiva RCLE;

⁽¹⁴⁾ Comunicação da Comissão, de 29 de março de 2011, relativa a orientações sobre a metodologia a aplicar para a atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito a instalações de produção de eletricidade nos termos do artigo 10.º-C, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE, C(2011) 1983 final de 29.3.2011.

⁽¹⁵⁾ Comunicação da Comissão, Documento de orientações para a aplicação facultativa do artigo 10.º-C da Diretiva 2003/87/CE (JO C 99 de 31.3.2011, p. 9).

- c) O plano nacional inclui investimentos na reconversão e modernização das infraestruturas, em tecnologias limpas e na diversificação da sua combinação de energias e fontes de abastecimento nos termos da Diretiva RCLE, realizados depois de 25 de junho de 2009;
- d) O valor de mercado (a nível de grupos de empresas) das licenças de emissão gratuitas durante todo o período de atribuição (calculado em conformidade com a Comunicação da Comissão de 29 de março de 2011 ⁽¹⁶⁾ ou com o documento de orientação relevante aplicável na altura da concessão do auxílio) não excede os custos totais dos investimentos realizados pelo beneficiário das licenças de emissão gratuitas (a nível de grupos de empresas). Se os custos totais dos investimentos forem inferiores ao valor de mercado das licenças de emissão ou se o beneficiário das licenças de emissão gratuitas não realizar qualquer investimento elegível ao abrigo do plano nacional, os beneficiários das licenças de emissão gratuitas devem transferir a diferença para um mecanismo que financiará outros investimentos elegíveis ao abrigo do plano nacional, e
- e) O auxílio não deve afetar negativamente as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum, em especial nos casos em que o auxílio está concentrado num número limitado de beneficiários ou em que é suscetível de reforçar a posição de mercado dos beneficiários (a nível de grupos de empresas).

Efeito de incentivo

Considera-se que o efeito de incentivo se encontra preenchido relativamente aos investimentos realizados a partir de 25 de junho de 2009.

Custos elegíveis

- 41. Os custos elegíveis devem limitar-se aos custos totais do investimento (ativos corpóreos e incorpóreos), tal como enumerados no plano nacional, correspondentes ao valor de mercado das licenças de emissão gratuitas (calculado em conformidade com a Comunicação da Comissão de 29 de março de 2011 ⁽¹⁷⁾ ou com o documento de orientação relevante aplicável na altura da concessão do auxílio) concedidas por beneficiário, independentemente dos custos e proveitos de exploração da instalação correspondente.

Intensidade máxima de auxílios

- 42. O auxílio não deve exceder 100 % dos custos elegíveis.

3.4. Auxílios associados à possibilidade de exclusão de pequenas instalações e hospitais do RCLE-UE

- 43. A partir de 1 de janeiro de 2013, os auxílios relacionados com a exclusão de pequenas instalações e hospitais do RCLE-UE serão considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 61.º, n.º 3, alínea c), do Acordo EEE, desde que as pequenas instalações e hospitais se encontrem sujeitos a medidas que permitam alcançar uma redução equivalente das emissões de gases com efeito de estufa, na aceção do artigo 27.º da Diretiva RECL e desde que o Estado da EFTA cumpra as condições estabelecidas no artigo 27.º da Diretiva RECL.

Efeito de incentivo

- 44. Considera-se que o requisito referente ao efeito de incentivo se encontra satisfeito se estiverem preenchidas todas as condições previstas na secção 3.4.

3.5. Proporcionalidade

- 45. O Estado da EFTA deve demonstrar que o montante de auxílio concedido ao beneficiário se limita ao mínimo necessário. Em especial, os Estados da EFTA podem conceder auxílios com intensidades de auxílio inferiores às mencionadas nas presentes Orientações.

4. CUMULAÇÃO

- 46. Os limites máximos de auxílio estabelecidos nas presentes Orientações não devem ser excedidos, independentemente do facto de o apoio ser financiado na totalidade por recursos estatais ou financiado em parte pela União.
- 47. Os auxílios considerados compatíveis nos termos das presentes Orientações não podem ser combinados com outros auxílios estatais, na aceção do artigo 61.º, n.º 1, do Acordo EEE, nem com outras formas de financiamento da União, se de tal sobreposição resultar uma intensidade de auxílio superior à fixada nas presentes Orientações. Contudo, quando as despesas elegíveis para beneficiarem de auxílios relativos a medidas abrangidas pelas presentes Orientações forem total ou parcialmente elegíveis para auxílios com outras finalidades, a parte comum fica sujeita ao limite máximo de auxílio mais favorável, ao abrigo das regras aplicáveis.

⁽¹⁶⁾ Ver nota 15.

⁽¹⁷⁾ Ver nota 15.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Relatório anual

48. Em conformidade com a Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal ⁽¹⁸⁾, com a Decisão n.º 195/04/COL de 14 de julho de 2004 ⁽¹⁹⁾, os Estados da EFTA devem apresentar relatórios anuais ao Órgão de Fiscalização da EFTA.
49. Além dos requisitos estabelecidos na Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal e na Decisão n.º 195/04/COL, os relatórios anuais relativos às medidas de auxílio a favor do ambiente devem conter informações adicionais relativamente a cada regime aprovado. Em especial, os Estados da EFTA devem incluir nos seus relatórios anuais as seguintes informações:
- Os nomes do beneficiário e as instalações de sua propriedade que são objeto de auxílio,
 - O(s) setor(es) ou subsector(es) em que o beneficiário exerce atividades,
 - O ano relativamente ao qual o auxílio é pago e o ano em que o auxílio é pago,
 - A *produção de base* de cada instalação objeto de auxílio no (sub)setor relevante,
 - Os *aumentos ou reduções significativas de capacidade*, quando relevante,
 - A produção anual de cada instalação objeto de auxílio nos (sub)setores relevantes, referente a cada um dos anos considerados para determinar a *produção de base*,
 - A produção anual de cada instalação objeto de auxílio no (sub)setor relevante referente ao ano relativamente ao qual o auxílio é pago,
 - A produção anual de outros produtos produzidos por cada instalação objeto de auxílio não abrangidos pelos *valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade*, para cada um dos anos considerados para determinar a *produção de base* (se for concedido qualquer auxílio com base num *valor de referência de contingência em termos de eficiência de consumo de eletricidade*),
 - O *consumo de base de eletricidade* de cada instalação objeto de auxílio (se for concedido qualquer auxílio com base num *valor de referência de contingência em termos de eficiência de consumo de eletricidade*),
 - O consumo anual de eletricidade relativamente a cada um dos anos considerados para determinar o *consumo de base de eletricidade* (se for concedido qualquer auxílio com base num *valor de referência de contingência em termos de eficiência de consumo de eletricidade*),
 - O consumo anual de eletricidade da instalação no ano relativamente ao qual o auxílio é pago (se for concedido qualquer auxílio com base num *valor de referência de contingência em termos de eficiência de consumo de eletricidade*),
 - O *preço a prazo das LUE* utilizado para calcular o montante de auxílio por beneficiário,
 - *intensidade de auxílio*,
 - O *fator de emissão de CO₂* nacional.
50. O Órgão de Fiscalização da EFTA controlará regularmente os auxílios concedidos a empresas em setores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono, devido aos custos associados às licenças previstas no RCLE-UE repercutidos no preço da eletricidade, descritos na secção 3.1. Ao fazê-lo atualizará as suas informações relativas ao volume dos custos indiretos repercutidos e às eventuais consequências em termos de fuga de carbono.
51. No que se refere aos auxílios concedidos a novas centrais elétricas de elevada eficiência, incluindo as preparadas para a CAC, os Estados da EFTA devem incluir nos seus relatórios anuais as seguintes informações:
- Os nomes dos beneficiários,
 - O montante de auxílio por beneficiário,
 - A intensidade do auxílio,
 - A verificação da conformidade com as condições estabelecidas na secção 3.2, ponto 32, no que se refere ao momento da concessão do auxílio,
 - A verificação da conformidade com as condições estabelecidas na secção 3.2, ponto 36, no que se refere ao início da aplicação da cadeia CAC completa antes de 2020.

⁽¹⁸⁾ A Parte II do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal reflete o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1). O Regulamento (CE) n.º 659/1999 foi ainda incorporado no Protocolo n.º 26 do Acordo EEE.

⁽¹⁹⁾ A Decisão n.º 195/04/COL (JO L 139 de 25.5.2006, p. 37, Suplemento EEE n.º 26 de 25.5.2006, p. 1.) corresponde ao Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004 (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1), que aplica o Regulamento (CE) n.º 659/1999.

5.2. Transparência

52. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que são necessárias medidas adicionais para melhorar a transparência dos auxílios estatais nos Estados da EFTA. Em especial, é necessário garantir que os Estados da EFTA, os operadores económicos, as partes interessadas e o Órgão de Fiscalização da EFTA disponham de fácil acesso ao texto integral de todos os regimes de auxílios a favor do ambiente aplicáveis.
53. Este objetivo pode ser alcançado através da criação de sítios Internet. Por este motivo, aquando da apreciação dos regimes de auxílios estatais, o Órgão de Fiscalização da EFTA solicitará sistematicamente ao Estado da EFTA em causa que publique na Internet o texto integral de todos os regimes de auxílio definitivos e que comunique ao Órgão de Fiscalização da EFTA o endereço Internet da publicação.

5.3. Monitorização

54. Os Estados da EFTA devem certificar-se de que são mantidos registos pormenorizados relativos à concessão de auxílios referentes a todas as medidas. Esses registos, que devem conter todas as informações necessárias para comprovar que as condições relativas aos custos elegíveis e à intensidade máxima de auxílio admissível foram respeitadas, devem ser mantidos durante 10 anos a contar da data da concessão do auxílio e ser transmitidos ao Órgão de Fiscalização da EFTA a seu pedido.

5.4. Período de aplicação e revisão

55. O Órgão de Fiscalização da EFTA aplicará as presentes Orientações a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e no *Suplemento EEE*.
56. As Orientações são aplicáveis até 31 de dezembro de 2020. Após consulta dos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode alterá-las antes dessa data por motivos relevantes associados à política da concorrência ou à política do ambiente, ou ainda a fim de ter em conta outras políticas do EEE ou compromissos internacionais. Tais alterações podem ser necessárias, em especial, à luz de futuros acordos internacionais na área das alterações climáticas e de futura legislação do EEE sobre a mesma matéria. O Órgão de Fiscalização da EFTA pode proceder à revisão das presentes Orientações de dois em dois anos após a sua adoção.
57. O Órgão de Fiscalização da EFTA aplicará as presentes Orientações a todas as medidas de auxílio notificadas, relativamente às quais deva tomar uma decisão após a publicação das Orientações no *Jornal Oficial* e no *Suplemento EEE*, mesmo que os projetos tenham sido notificados antes da referida publicação. O Órgão de Fiscalização da EFTA aplicará a todos os auxílios concedidos ilegalmente as disposições estabelecidas no capítulo dos auxílios estatais das Orientações relativas aos auxílios estatais sobre as regras aplicáveis para a apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente ⁽²⁰⁾.

⁽²⁰⁾ JO L 73 de 19.3.2009, p. 23, e Suplemento EEE n.º 15 de 19.3.2009, p. 6. Este capítulo corresponde à Comunicação da Comissão relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente (JO C 119 de 22.5.2002, p. 22).

*Apêndice I***Definições**

Para efeitos das presentes Orientações, entende-se por:

- «Auxílio», qualquer medida que preencha todos os critérios enunciados no artigo 61.º, n.º1, do Acordo EEE;
- «Período de concessão do auxílio», um ou mais anos dentro do período 2013-2020. Se um Estado da EFTA pretender conceder um auxílio por um período mais curto, deverá tomar como referência um exercício dos beneficiários e conceder o auxílio numa base anual;
- «Intensidade máxima de auxílio», o montante total do auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis. Todos os valores utilizados devem ser montantes antes de impostos ou outros encargos. Quando o auxílio for concedido sob outra forma que não uma subvenção, o montante do auxílio será o equivalente-subvenção, em termos de valor. Os auxílios a pagar em várias frações serão calculados com base no seu valor líquido atualizado total no momento da concessão da primeira fração, utilizando a taxa de referência do Órgão de Fiscalização aplicável para efeitos de atualização do valor ao longo do tempo. A intensidade de auxílio é calculada para cada beneficiário;
- «Autoprodução», produção de eletricidade numa instalação não abrangida pela definição de «produtor de eletricidade», na aceção do artigo 3.º, alínea u), da Diretiva 2003/87/CE;
- «Beneficiário», uma empresa que recebe um auxílio;
- «Preparada para CAC», uma instalação que demonstrou ter disponíveis locais de armazenamento adequados e que comprovou a viabilidade técnica e económica das estruturas de transporte e da reconversão para captura de CO₂, logo que sejam alcançados suficientes incentivos de mercado sob a forma de um limiar de preço de CO₂. Em especial, estar «preparada para a CAC» requer:
 - A demonstração da viabilidade técnica da reconversão para a captura de CO₂. Deve ser apresentado um estudo técnico específico para cada local, demonstrando com pormenores suficientes, a nível da engenharia, que a instalação tem capacidade técnica para ser totalmente reconvertida para a captura de CO₂, a uma taxa de captura de 85 % ou superior, utilizando um ou mais tipos de tecnologia já com provas dadas à escala précomercial, ou cujo desempenho pode ser, com segurança, considerado como adequado;
 - Controlo da existência de espaço adicional suficiente no local onde o equipamento de captura vai ser instalado;
 - Identificação de uma ou mais condutas ou outros meios de transporte para o armazenamento geológico seguro de CO₂, viáveis do ponto de vista técnico e económico;
 - Identificação de um ou vários locais potenciais de armazenamento que tenham sido considerados adequados para um armazenamento geológico seguro dos volumes e taxas previstos de CO₂ capturado durante a totalidade da vida útil prevista;
 - Demonstração da viabilidade económica da reconversão de um sistema integrado de CAC para a capacidade total/parcial da instalação, com base numa avaliação económica. Esta avaliação deve fornecer elementos comprovativos relativos a cenários razoáveis, tendo em conta as previsões de preços de CO₂, os custos das opções de tecnologia e de armazenamento identificadas nos estudos técnicos, as respetivas margens de erro e as receitas de exploração previstas. A avaliação deve indicar em que condições a CAC teria viabilidade económica durante a vida útil da instalação proposta. Deve incluir igualmente um plano indicativo de aplicação da CAC, incluindo um calendário indicativo da entrada em funcionamento;
 - Demonstração de que todas as licenças necessárias para a introdução da CAC podem ser obtidas e identificação dos procedimentos e prazos para as obter;
- «Proteção do ambiente», qualquer medida destinada a sanar ou impedir danos ao meio físico ou aos recursos naturais, provocados pelas próprias atividades do beneficiário, a reduzir o risco desses danos ou a permitir uma utilização mais racional dos recursos naturais, incluindo medidas de poupança de energia e da utilização de fontes de energia renováveis;

- «Licença de emissão da União Europeia (LUE)», licença transferível para emitir uma tonelada de equivalente de CO₂ durante um período específico;
- «Valor acrescentado bruto (VAB)», o valor acrescentado bruto ao custo dos fatores, correspondente ao valor da produção menos o valor dos consumos intermédios. Serve para medir a contribuição para o PIB de um produtor individual, de uma indústria ou de um setor. O VAB ao custo dos fatores é o VAB a preços de mercado, menos impostos indiretos e mais eventuais subvenções. O valor acrescentado ao custo dos fatores pode ser calculado a partir do volume de negócios, mais a produção capitalizada, mais outros proveitos de exploração, mais ou menos a variação das existências, menos as compras de bens e serviços, menos outros impostos sobre produtos relacionados com o volume de negócios mas não dedutíveis, menos os direitos e impostos associados à produção. Poderá, em alternativa, ser calculado a partir do excedente de exploração bruto, adicionando as despesas com pessoal. Os proveitos e os encargos classificados como financeiros ou extraordinários nas contas das empresas são excluídos do valor acrescentado. O valor acrescentado ao custo dos fatores é calculado em termos brutos, já que as correções de valores (tais como as amortizações) não são subtraídas ⁽¹⁾;
- «Aplicação da cadeia CAC completa», construção e início efetivo da captura, transporte e armazenamento de CO₂;
- «Pequenas instalações», instalações que tenham comunicado à autoridade competente emissões anuais inferiores a 25 000 toneladas de equivalente de CO₂ e que, se realizarem atividades de combustão, tenham uma potência térmica de combustão inferior a 35 MW, exceto as emissões de biomassa, em cada um dos três anos anteriores à notificação das medidas equivalentes referidas no artigo 27.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva RCLE;
- A expressão «início dos trabalhos» significa tanto o início dos trabalhos de construção como o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos, excluindo os estudos de viabilidade preliminares.
- «Ativos corpóreos», para efeitos do cálculo dos custos elegíveis, investimentos em terrenos, edifícios, instalações e equipamentos;
- «Ativos incorpóreos», para efeitos do cálculo dos custos elegíveis, as despesas associadas à transferência de tecnologias sob forma de aquisição de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos patenteados ou não patenteados, desde que se encontrem preenchidas as seguintes condições:
 - o ativo incorpóreo em causa seja um elemento do ativo passível de amortização,
 - seja adquirido em condições de mercado, junto de uma empresa em que o adquirente não exerça, direta ou indiretamente, qualquer poder de controlo,
 - estejam contabilizados no ativo da empresa e permaneçam e sejam explorados nas instalações do beneficiário do auxílio durante um período mínimo de cinco anos, salvo se os ativos incorpóreos corresponderem a técnicas manifestamente obsoletas. Se o ativo incorpóreo for vendido durante este período de cinco anos, o produto da venda deve ser deduzido dos custos elegíveis e dar origem, se for caso disso, ao reembolso parcial ou total do montante do auxílio;
- «Intensidade das trocas comerciais», o rácio entre o valor total das exportações para países terceiros adicionado do valor das importações provenientes de países terceiros e a dimensão total do mercado da União (volume de negócios anual das empresas da União a nível nacional, adicionado do total das importações de países terceiros), em conformidade com as estatísticas Eurostat;
- «Preço a prazo da LUE», em EUR, a média simples dos preços a prazo diários das LUE a um ano (preços de venda de fecho) para entrega em dezembro do ano relativamente ao qual o auxílio é concedido, registados numa dada bolsa de carbono da UE entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao ano relativamente ao qual o auxílio é concedido. Por exemplo, em relação aos auxílios concedidos relativamente a 2016, será a média simples dos preços de venda de fecho das LUE em dezembro de 2016, registados entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015 numa dada bolsa de carbono da UE;

⁽¹⁾ Código 12 15 0, no âmbito do quadro jurídico criado pelo Regulamento n.º 58/97 do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, relativo às estatísticas estruturais das empresas. O Regulamento n.º 58/97, que foi incorporado no Acordo EEE, foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo às estatísticas estruturais das empresas (reformulação), que foi incorporado no Acordo EEE no ponto 1 do anexo XXI (apesar de as disposições do Regulamento n.º 58/97 continuarem a aplicar-se à recolha, compilação e transmissão de dados para os anos de referência até 2007 inclusive.).

- «*Fator de emissão de CO₂*», em tCO₂/MWh, a média ponderada da intensidade de CO₂ da eletricidade produzida a partir de combustíveis fósseis em diferentes áreas geográficas. A ponderação deve refletir o perfil de produção dos combustíveis fósseis nessa área geográfica. O fator de CO₂ é o resultado da divisão do equivalente de emissão de CO₂ do setor da energia pela produção bruta de eletricidade a partir de combustíveis fósseis, expresso em TWh. Para efeitos das presentes Orientações, as áreas são definidas como zonas geográficas: a) que incluem submercados associados através de bolsas de energia, ou b) nas quais não existem congestionamentos declarados; e, em ambos os casos, quando os preços horários do dia seguinte (*day-ahead*) nas bolsas de energia das zonas apresentarem uma divergência de preço em EUR (utilizando as taxas de câmbio diárias do BCE) de no máximo 1 % num número significativo de todas as horas num ano. Esta diferenciação regional reflete a importância das centrais elétricas alimentadas com combustíveis fósseis para o preço final definido no mercado grossista e o seu papel como instalações marginais na lista de mérito. O simples facto de existir um comércio de eletricidade entre dois Estados do EEE não significa automaticamente que constituam uma região supranacional. Dada a inexistência de dados relevantes ao nível subnacional, as áreas geográficas incluem a totalidade do território de um ou mais Estados do EEE. Nesta base, podem ser identificadas as seguintes áreas geográficas: Nórdica (Dinamarca, Suécia, Finlândia e Noruega), Europa Centro-Occidental (Áustria, Bélgica, Luxemburgo, França, Alemanha, Liechtenstein e Países Baixos), Península Ibérica (Portugal e Espanha), região Checa e Eslovaca (República Checa e Eslováquia) e todos os outros Estados do EEE separadamente. Os fatores de CO₂ regionais máximos correspondentes são enumerados no apêndice IV;
- «*Produção de base*», em toneladas por ano, produção média na instalação durante o período de referência 2005-2011 (produção de base) em relação às instalações em funcionamento em todos os anos do mesmo período. Um determinado ano civil (por exemplo, 2009) pode ser excluído desse período de referência de 7 anos. Se a instalação não tiver funcionado durante pelo menos um ano, entre 2005 e 2011, a produção de base será definida como a produção anual até existirem registos relativos a quatro anos de funcionamento e, depois disso, passará a ser a média dos três anos que precedem esse período. Se, durante o período de concessão do auxílio, uma instalação aumentar significativamente a sua capacidade de produção, na aceção das presentes Orientações, a produção de base pode ser aumentada proporcionalmente a esse aumento de capacidade. Se num determinado ano civil, uma instalação reduzir o seu nível de produção em 50 % a 75 % comparativamente à produção de base, a instalação receberá apenas metade do montante de auxílio correspondente à sua produção de base. Se, num determinado ano civil, uma instalação reduzir o seu nível de produção em 75 % a 90 % comparativamente à produção de base, a instalação receberá apenas 25 % do montante de auxílio correspondente à sua produção de base. Se, num determinado ano civil, uma instalação reduzir o seu nível de produção em 90 % ou mais, comparativamente à produção de base, a instalação não receberá qualquer auxílio.
- «*Consumo de base de eletricidade*», em MWh, consumo médio de eletricidade na instalação (incluindo o consumo de eletricidade para a produção de produtos subcontratados elegíveis para beneficiarem de auxílio) durante o período de referência 2005-2011 (*consumo de base de eletricidade*) em relação às instalações em funcionamento em todos os anos do mesmo período. Um determinado ano civil (por exemplo, 2009) pode ser excluído desse período de referência de 7 anos. Se a instalação não tiver funcionado durante pelo menos um ano, entre 2005 e 2011, o consumo de base de eletricidade será definido como o consumo anual de eletricidade até existirem registos relativos a quatro anos de funcionamento e, depois disso, passará a ser definido como a média dos três anos que precedem esse período. Se, durante o período de concessão do auxílio, uma instalação aumentar significativamente a sua capacidade de produção, o consumo de base de eletricidade pode ser aumentado proporcionalmente a este aumento da capacidade. Se, num determinado ano civil, uma instalação reduzir o seu nível de produção em 50 % a 75 % comparativamente à produção de base, a instalação receberá apenas metade do montante de auxílio correspondente ao seu consumo de base de eletricidade. Se, num determinado ano civil, uma instalação reduzir o seu nível de produção em 75 % a 90 % comparativamente à produção de base, a instalação receberá apenas 25 % do montante de auxílio correspondente ao seu consumo de base de eletricidade. Se, num determinado ano civil, uma instalação reduzir o seu nível de produção em 90 % ou mais, comparativamente à produção de base, a instalação não receberá qualquer auxílio;
- «*aumento significativo da capacidade*», um aumento significativo da capacidade inicial da instalação, no caso de se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:
 - A ocorrência de uma ou várias alterações físicas identificáveis da sua configuração técnica e funcionamento, para além da simples substituição de uma linha de produção existente, e
 - O facto de a instalação poder funcionar a uma capacidade superior, pelo menos em 10 %, à capacidade inicial da instalação antes da alteração, na sequência de um investimento em capital fixo (ou de uma série de investimentos em capital fixo incrementais).

A instalação deve apresentar à autoridade nacional responsável pela concessão do auxílio elementos que comprovem que as condições relativas à existência de um aumento significativo da capacidade se encontram preenchidas e que o aumento significativo da capacidade foi considerado satisfatório por um verificador independente. A verificação deve incidir na fiabilidade, credibilidade e rigor dos dados fornecidos pela instalação, devendo ser emitido um parecer de verificação que declare, com um grau razoável de certeza, que os dados apresentados não contêm inexatidões materiais.

- «Valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade», em MWh por tonelada produzida e definido ao nível 8 do Prodcom, o consumo de eletricidade específico de um determinado produto, por tonelada de produção alcançada pelos métodos de produção mais eficientes em termos de consumo de eletricidade para o produto em causa. No que se refere aos produtos pertencentes aos setores elegíveis relativamente aos quais tenha sido estabelecida a substituíbilidade entre combustível e eletricidade pela Decisão 2011/278/UE da Comissão ⁽¹⁾, a definição de valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade é efetuada dentro do limite do mesmo sistema, tomando apenas em consideração a partilha de eletricidade. Os valores de referência em matéria de consumo de eletricidade para os produtos que integram os setores e subsectores elegíveis são enumerados no apêndice III.
- «Valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade», 80 % do consumo de base de eletricidade. Corresponde ao esforço de redução médio imposto pela aplicação dos valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade (valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade/consumo de eletricidade *ex ante*). Aplica-se a todos os produtos e processos que integram os setores ou subsectores elegíveis, mas que não estão abrangidos pelos valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade estabelecidos no apêndice III.
-

⁽¹⁾ Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 130 de 17.5.2011, p. 1. O anexo I.2 desta decisão apresenta uma lista de produtos relativamente aos quais se entendeu que existe substituíbilidade de combustível, pelo menos em certa medida. A Decisão foi incorporada no Acordo EEE no ponto 21(a)(1) do anexo XX.

Apêndice II

Setores e subsectores considerados, ex-ante, como expostos a um risco significativo de fuga de carbono devido aos custos das emissões indirectas

Para efeitos das presentes Orientações, considera-se que uma instalação de um beneficiário de auxílio só pode receber auxílios estatais relativos aos custos das emissões indirectas, ao abrigo da secção 3.3 das presentes Orientações, se desenvolver atividades num dos setores e subsectores seguidamente enumerados. Nenhum outro setor ou subsector será considerado elegível para beneficiar desse tipo de auxílio.

	Código NACE ⁽¹⁾	Descrição
1.	2742	Obtenção e primeira transformação de alumínio
2.	1430	Extração de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos
3.	2413	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base
4.	2743	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho
5.	1810	Confeção de artigos de vestuário em couro
6.	2710	Siderurgia e fabricação de ferro-ligas,
	272210	Tubos sem costura
7.	2112	Fabricação de papel e cartão
8.	2415	Fabricação de adubos e de compostos azotados
9.	2744	Obtenção e primeira transformação de cobre
10.	2414	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base
11.	1711	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão
12.	2470	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais
13.	1310	Extração e preparação de minérios de ferro
14.		Os seguintes subsectores no setor da fabricação de matérias plásticas sob formas primárias (2416):
	24161039	Polietileno de baixa densidade (PEBD)
	24161035	Polietileno de baixa densidade linear (PEBDL)
	24161050	Polietileno de alta densidade (PEAD)
	24165130	Polipropileno (PP)
	24163010	Poli(cloreto de vinilo) (PVC)
	24164040	Polycarbonato (PC)
15.		O subsector seguinte dentro do setor «Fabricação de pasta» (2111):
	21111400	Pastas mecânicas

⁽¹⁾ Segundo a NACE rev.1.1: http://ec.europa.eu/eurostat/ramon/nomenclatures/index.cfm?TargetUrl=-LST_CLS_DLD&StrNom=NACE_1_1&StrLanguageCode=EN&StrLayoutCode=HIERARCHIC

Nota explicativa relativa à metodologia aplicável à definição dos setores e subsectores elegíveis para beneficiarem de auxílio

1. Em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 15, da Diretiva RCLE, para efeitos das presentes Orientações considera-se que os setores ou subsectores enumerados no quadro supra estão expostos a um risco significativo de fuga de carbono, em termos quantitativos, se a intensidade das trocas comerciais com países terceiros for superior a 10 % e se a soma dos custos indirectos adicionais decorrentes da aplicação da Diretiva RCLE resultar num aumento substancial dos custos de produção, calculados como proporção do valor acrescentado bruto, de pelo menos 5 %.

2. No cálculo dos custos indiretos para efeitos de elegibilidade ao abrigo das presentes Orientações, aplicam-se os mesmos pressupostos em matéria de preço de CO₂ e o mesmo fator de emissão média na UE para a eletricidade que os previstos na Decisão 2010/2/UE da Comissão ⁽¹⁾. São utilizados os mesmos dados sobre as trocas comerciais, a produção e o valor acrescentado relativos a cada setor ou subsetor que os indicados na Decisão 2010/2/UE da Comissão. O cálculo das intensidades das trocas comerciais assenta nas exportações e importações para todos os países exteriores à UE, independentemente do facto de tais países imporem qualquer tarifação de CO₂ (através de impostos sobre o carbono ou de sistemas de limitação de emissões e de comércio de licenças de emissão semelhantes ao RCLE). Também se parte do princípio de que 100 % dos custos de CO₂ serão repercutidos nos preços da eletricidade.
3. De forma semelhante ao disposto no artigo 10.º-A, n.º 17, da Diretiva RCLE, ao determinar os setores e subsetores elegíveis enumerados no quadro supra, a apreciação dos setores com base nos critérios quantitativos constantes do ponto 1 foi complementada com uma apreciação qualitativa, quando se encontravam disponíveis dados relevantes e quando os representantes do setor ou os Estados do EEE apresentaram argumentos suficientemente plausíveis e fundamentados a favor da elegibilidade. A apreciação qualitativa foi aplicada, em primeiro lugar, aos setores considerados na linha de fronteira, ou seja, setores NACE-4, que registam um aumento dos custos das emissões indiretas da ordem dos 3-5 % e uma intensidade de trocas comerciais de pelo menos 10 %; em segundo lugar, aos setores e subsetores (incluindo ao nível Prodcom) ⁽²⁾ em relação aos quais não existem dados oficiais ou os dados disponíveis são de fraca qualidade; e, em terceiro lugar, aos setores e subsetores (incluindo ao nível Prodcom) suscetíveis de serem considerados insuficientemente representados na apreciação quantitativa. Os setores ou subsetores com custos indiretos de CO₂ inferiores a 1% não foram considerados.
4. A apreciação qualitativa da elegibilidade centrou-se, em primeiro lugar, na importância do impacto do custo indireto assimétrico de CO₂, expressa em termos de percentagem do valor acrescentado bruto do setor. O impacto do custo assimétrico deve ser suficientemente importante para implicar um risco significativo de fuga de carbono devido aos custos indiretos de CO₂. Considerou-se que os custos indiretos de CO₂ superiores a 2,5% satisfaziam esta condição. Em segundo lugar, foram também tomados em consideração os elementos relevantes disponíveis no mercado indicadores de que o subsetor não tem capacidade para repercutir o aumento dos custos das emissões indiretas nos seus clientes sem perder uma quota de mercado significativa a favor dos seus concorrentes de países terceiros. Para que esta segunda condição fosse preenchida considerou-se como valor aproximado objetivo uma intensidade de trocas comerciais suficientemente elevada, de pelo menos 25%. Além disso, a segunda condição exigia informações fundamentadas que indicassem ser provável que o setor da UE em causa não tivesse, na sua globalidade, capacidade para influenciar os preços (ou seja, os preços eram fixados nas bolsas de mercadorias ou existiam elementos que evidenciavam correlações de preços em macrorregiões); esses elementos foram confirmados por informações adicionais, sempre que disponíveis, relativas à situação da procura e da oferta internacionais, aos custos de transporte, às margens de lucro e ao potencial de redução de CO₂. Em terceiro lugar, foi também tida em conta a substituíbilidade entre os combustíveis e a eletricidade para os produtos do setor, tal como estabelecido na Decisão 2011/278/UE da Comissão ⁽³⁾.
5. Os resultados da apreciação qualitativa e quantitativa são refletidos na lista de setores e subsetores elegíveis apresentada no presente anexo, que constitui uma lista definitiva e que apenas pode ser revista por ocasião da revisão intercalar das presentes Orientações.

⁽¹⁾ Decisão da Comissão de 24 de dezembro de 2009 que estabelece, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos setores e subsetores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono, JO L 1 de 5.1.2010, p. 10. A Decisão foi incorporada no Acordo EEE no ponto 21(a)(1)(b) do anexo XX.

⁽²⁾ Lista Production Communautaire, disponível em http://ec.europa.eu/eurostat/ramon/nomenclatures/-index.cfm?TargetUrl=LST_NOM_DTL&StrNom=PRD_2010&StrLanguageCode=EN&IntPcKey=&StrLayoutCode=HIERARCHIC

⁽³⁾ Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 130 de 17.5.2011, p. 1. O anexo I.2 desta decisão apresenta uma lista de produtos relativamente aos quais se entendeu que existe substituíbilidade de combustível, pelo menos em certa medida. A Decisão foi incorporada no Acordo EEE no ponto 21(a)(1) do anexo XX.

Valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade relativos a produtos abrangidos pelos códigos NACE enumerados no anexo II

NACE 4	Parâmetro de referência (1)	Valor do parâmetro de referência	Unidade do parâmetro de referência	Unidade de produção (2)	Definição de produtos (2)	Processos abrangidos por produto BM (2)	Código PRODCOM pertinente (rev. 1.1)	Descrição
2742	Alumínio primário	14,256	MWh/t de produto (consumo de CA)	Tonelada de alumínio líquido em formas brutas, não ligado	Alumínio líquido em formas brutas, não ligado, proveniente de electrólise	Alumínio líquido em formas brutas, não ligado, proveniente de electrólise, incluindo as unidades de controlo da poluição, os processos auxiliares e a nave de vazamento. Para além das definições do produto incluídas na Decisão 2011/278/UE, inclui-se a instalação de ânodos (ânodos pré-calcinados). No caso de os ânodos provirem de uma instalação de fabrico autónoma situada na Europa, tal instalação não deve beneficiar de uma compensação, dado que já está abrangida pelo parâmetro de referência. Se os ânodos são produzidos fora da Europa, pode ser aplicada uma correção.	27421130	Alumínio em formas brutas, não ligado (excluindo pó e escamas)
							27421153	Alumínio em formas brutas, ligas de alumínio, primário (excluindo pó e escamas de alumínio)
2742	Alumina (refinada)	0,225	MWh/t de produto	Tonelada de alumina		Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de alumina	27421200	Oxido de alumínio (exceto o corindo artificial)
2710	Aço insuflado com oxigénio puro	0,036	MWh/t de produto	Tonelada de aço bruto (fundido)		Metalurgia secundária, pré-aquecimento de refratários, instalações secundárias (em especial de desempoeiramento) e instalações de fundição até ao corte de produtos em aço bruto	2710T122	Aço não ligado produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos
							2710T132	Ligas de aço, exceto aço inoxidável, produzidas por outros processos, exceto em fornos elétricos
							2710T142	Aço inoxidável e aço refratário produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos

NACE 4	Parâmetro de referência ⁽¹⁾	Valor do parâmetro de referência	Unidade do parâmetro de referência	Unidade de produção ⁽²⁾	Definição de produtos ⁽²⁾	Processos abrangidos por produto BM ⁽²⁾	Código PRODCOM pertinente (rev. 1.1)	Descrição
2710	Aço-carbono processado em forno de arco eléctrico	0,283	tCO ₂ /t de produto	Tonelada de aço bruto de segunda fusão (unidade de fundição).	Aço com menos de 8 % de elementos de liga metálica e com níveis de elementos estranhos que limitam a sua utilização a aplicações em que não é exigida uma superfície de qualidade elevada nem com grandes possibilidades de transformação.	Estão incluídos todos os processos directos ou indirectamente ligados às unidades de processamento — forno de arco eléctrico metalurgia — metalurgia secundária — moldagem e corte — unidade pós-combustão — unidade de desempoeiramento — suportes para aquecimento de recipientes — suportes para pré-aquecimento de lingotes de vazamento — secagem de sucata e — pré-aquecimento de sucata.	2710T121	Aço bruto: aço não ligado produzido em fornos eléctricos
		(com base na média dos 10 % mais eficazes)					2710T131	Aço bruto: ligas de aço, exceto aço inoxidável, produzidas em fornos eléctricos
							2710T141	Aço bruto: aço inoxidável e aço refratário produzido em fornos eléctricos
2710	Aço de alta liga processado em forno de arco eléctrico	0,352	tCO ₂ /t de produto	Tonelada de ligas de aço bruto	Aço com 8 % ou mais de elementos de liga metálicos ou quando é necessária uma elevada processabilidade e qualidade da superfície	Estão incluídos todos os processos directos ou indirectamente ligados às unidades de processamento — forno de arco eléctrico metalurgia — metalurgia secundária — moldagem e corte — unidade pós-combustão — unidade de desempoeiramento — suportes para aquecimento de recipientes — suportes para pré-aquecimento de lingotes de vazamento	2710T121	Aço bruto: aço não ligado produzido em fornos eléctricos

NACE 4	Parâmetro de referência ⁽¹⁾	Valor do parâmetro de referência	Unidade do parâmetro de referência	Unidade de produção ⁽²⁾	Definição de produtos ⁽²⁾	Processos abrangidos por produto BM ⁽²⁾	Código PRODCOM pertinente (rev. 1.1)	Descrição
						— fosso para arrefecimento lento — secagem de sucata e — pré-aquecimento de sucata. As unidades de processamento referentes ao conversor de FeCr e ao armazenamento criogénico de gases industriais não estão incluídas.		
		(com base na média dos 10 % mais eficazes)					2710T142	Aço inoxidável e aço refratário produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos
2710	FeSi	8,540	MWh/t de produto	Tonelada de FeSi-75 final	FeSi-75	Todos os processos diretamente ligados ao funcionamento dos fornos. Os equipamentos auxiliares não estão incluídos	27102020/ 24101230	Ferro-silício — conteúdo de Si de 75 %
2710	FeMn HC	2,760	MWh/t de produto	Tonelada de FeMn final rico em carbono	FeMn rico em carbono	Todos os processos diretamente ligados aos fornos. Os equipamentos auxiliares não estão incluídos	27102010	Ferro-manganés (em conformidade com as BREF)
2710	SiMn	3,850	MWh/t de produto	Tonelada de SiMn final	Silício-manganés de diferentes conteúdos de carbono, incluindo SiMn, SiMn com baixo teor de carbono, SiMn com muito baixo teor de carbono	Todos os processos diretamente ligados ao funcionamento dos fornos. Os equipamentos auxiliares não estão incluídos	27102030	Silício-manganés excluindo FeSiMn
2413	Cl2	2,461	MWh/t de produto	Tonelada de cloro	Cloro	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à unidade de eletrólise, incluindo dispositivos auxiliares como os motores	24131111	Cloro

NACE 4	Parâmetro de referência ⁽¹⁾	Valor do parâmetro de referência	Unidade do parâmetro de referência	Unidade de produção ⁽²⁾	Definição de produtos ⁽²⁾	Processos abrangidos por produto BM ⁽²⁾	Código PRODCOM pertinente (rev. 1.1)	Descrição
2413	Si metal	11,870	MWh/t de produto	Tonelada de Si metal	Silício com um grau 90-99,99 %	Todos os processos diretamente ligados aos fornos. Os equipamentos auxiliares não estão incluídos	24131155	Silício com peso < 99,99 % de silício
2413	Polissilício hiperpuro	60,000	MWh/t de produto	Tonelada de Si metal hiperpuro	Silício com um grau > 99,99 %	Todos os processos direta ou indiretamente ligados ao forno incluindo processos auxiliares	24131153	Silício com peso >= 99,99 % de silício
2413	SiC	6,200	MWh/t de produto	Tonelada de SiC a 100 %	Carboneto de silício com uma pureza de 100 %	Todos os processos direta ou indiretamente ligados ao forno incluindo processos auxiliares	24135450	Carbonetos de constituição química definida ou não
2414	Produtos químicos de elevado valor	0,702	tCO ₂ /t de produto	Tonelada de produtos químicos de valor elevado (QEV) (tonelada de acetileno, etileno, propileno, butadieno, benzeno e hidrogénio)	Mistura de produtos químicos de elevado valor (QEV) expressa em massa total de acetileno, etileno, propileno, butadieno, benzeno e hidrogénio, excluindo QEV provenientes de matérias-primas suplementares (hidrogénio, etileno, outros QEV) com um teor mínimo de etileno na mistura total de substâncias de 30 % em massa e um teor de QEV, de gás combustível, de butenos e de hidrocarbonetos líquidos igual, no seu conjunto, a pelo menos 50 % da massa total da mistura.	Estão incluídos todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de produtos químicos de elevado valor, como produto purificado ou produto intermédio, com um teor concentrado do QEV respetivo na sua forma comercializável mais baixa (C4 bruto, gasolina de pirólise não hidrogenada), exceto a extração de C4 (instalação de butadieno), a hidrogenação de C4, o hidrotratamento da gasolina de pirólise e a extração e logística/armazenamento de aromáticos para o funcionamento quotidiano.	Vários códigos PRODCOM do NACE 2414	

NACE 4	Parâmetro de referência ⁽¹⁾	Valor do parâmetro de referência	Unidade do parâmetro de referência	Unidade de produção ⁽²⁾	Definição de produtos ⁽²⁾	Processos abrangidos por produto BM ⁽²⁾	Código PRODCOM pertinente (rev. 1.1)	Descrição
							24141120	Hidrocarbonetos acíclicos, saturados
							24141130	Hidrocarbonetos acíclicos não saturados, etileno
							24141140	Hidrocarbonetos acíclicos não saturados, propeno (propileno)
							24141150	Hidrocarbonetos acíclicos não saturados; Buteno (butileno) e seus isómeros
							24141160	Hidrocarbonetos acíclicos não saturados, buta-1,3-dieno e isopreno
							24141190	Hidrocarbonetos acíclicos não saturados (excluindo etileno, propeno-buteno, buta-1,3-dieno e isopreno)
							24/20141223	Benzeno
2414	Aromáticos	0,030	tCO ₂ /t de produto	Tonelada ponderada em função do CO ₂	Mistura de aromáticos expressa em toneladas ponderadas de CO ₂ (CWT)	Todos os processos direta ou indiretamente ligados às subunidades de produção de aromáticos — referentes ao tratamento da gasolina de pirólise com hidrogénio — extração de benzeno/tolueno/xileno (BTX) — TDP — HDA — isomerização do xileno — unidades de p-xileno — produção de cumeno e — produção de ciclohexano de sucata.	Vários códigos PRODCOM do NACE 2414 Para a lista completa, consultar o documento de orientação n.º 9 sobre emissões diretas.	

NACE 4	Parâmetro de referência ⁽¹⁾	Valor do parâmetro de referência	Unidade do parâmetro de referência	Unidade de produção ⁽²⁾	Definição de produtos ⁽²⁾	Processos abrangidos por produto BM ⁽²⁾	Código PRODCOM pertinente (rev. 1.1)	Descrição
2414	Negro de carbono	1,954	tCO ₂ /t de produto	Tonelada de negro de carbono de fornalha (unidade comercializável, > 96 %)	Negro de carbono de fornalha. Os produtos negros de gases e lâmpadas não estão abrangidos por este parâmetro de referência.	Estão incluídos todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de negro de carbono de fornalha, bem como o acabamento, a embalagem e a queima de gases residuais.	24131130	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono, n.e.)
2414	Estireno	0,527	tCO ₂ /t de produto	Tonelada de estireno (produto comercializável)	Estireno monómero (vinil benzeno, número CAS: 100-42-5)	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de — estireno, bem como — do produto intermédio etilbenzeno (com a quantidade utilizada como matéria-prima para a produção de estireno) estão incluídos.	24141250	Estireno
2414	Óxido de etileno/ etilenoglicóis OE/ EG	0,512	tCO ₂ /t de produto	Tonelada de equivalentes de OE (OEE), definidos como a quantidade de OE (em massa) incorporada numa unidade de massa de qualquer dos glicóis específicos.	O parâmetro de referência para o óxido de etileno/etilenoglicóis abrange os produtos — Óxido de etileno (OE, elevada pureza) — monoetilenoglicol [MEG, qualidade normal + com fibras (elevada pureza)] — Dietilenoglicol (DEG) — Trietilenoglicol (TEG) A quantidade total de produtos é expressa em termos de equivalentes de OE (OEE), que são definidos como a quantidade de OE (em massa) incorporada numa unidade de massa do glicol específico.	Estão incluídos todos os processos direta ou indiretamente ligados às unidades de processamento referentes à produção de OE, à purificação de OE e à separação de glicóis.	24146373	Oxirano (óxido de etileno)

NACE 4	Parâmetro de referência ⁽¹⁾	Valor do parâmetro de referência	Unidade do parâmetro de referência	Unidade de produção ⁽²⁾	Definição de produtos ⁽²⁾	Processos abrangidos por produto BM ⁽²⁾	Código PRODCOM pertinente (rev. 1.1)	Descrição
							24142310	Etilenoglicol (etanodiol)
							24146333	2,2-Oxidietanol (dietilenoglicol)
2743	Eletrólise de zinco	4,000	MWh/t de produto	Tonelada de zinco	Zinco primário	Todos os processos ligados, direta ou indiretamente, à unidade de eletrólise de zinco, incluindo processos auxiliares	27431230	Zinco em formas brutas, não ligado (excluindo poeiras, pós e escamas de zinco)
							2743125	Zinco em formas brutas, ligas (excluindo poeiras, pós e escamas de zinco)
2415	Amoníaco	1,619	tCO ₂ /t de produto	Tonelada de amoníaco expressa sob forma de produção (líquida) comercializável, com um índice de pureza de 100 %.	Amoníaco (NH ₃), registado em toneladas produzidas.	Estão incluídos todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de amoníaco e ao produto intermédio hidrogénio.	24151075	Amoníaco anidro

⁽¹⁾ Relativamente aos produtos que aparecem a sombreado em cinzento claro a substituíbilidade entre o combustível e a eletricidade foi estabelecida e o parâmetro de referência é expresso em tCO₂

⁽²⁾ As unidades de produção, as definições e os processos abrangidos, que aparecem a sombreado a cinzento-escuro baseiam-se na Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE

Produtos para os quais a substituíbilidade entre o combustível e a eletricidade foi estabelecida no Anexo 1, ponto 2, da Decisão 2011/278/UE ⁽¹⁾

A Decisão 2011/278/UE estabeleceu no Anexo I que, em relação a alguns processos de produção existe substituíbilidade entre o combustível e a eletricidade. Para esses produtos, não é adequado estabelecer um parâmetro de referência baseado em MWh/t de produto. Em vez disso, o ponto de partida são as curvas de emissões de gases com efeito de estufa específicos derivadas das emissões diretas. Para esses processos, os parâmetros de referência de produto foram determinados com base na soma das emissões diretas (emissões geradas pelo consumo de energia e emissões de processo) e das emissões indiretas geradas pela utilização da parte da eletricidade substituível.

Nestes casos, o fator «E» na fórmula de cálculo do montante máximo de auxílio, tal como referido no parágrafo 27 (a) das Orientações deve ser substituído pelo seguinte termo que converte um parâmetro de referência de produto estabelecido pela Decisão 2011/278/UE num parâmetro de eficiência de consumo de eletricidade com base num fator de emissão europeu médio de 0,465 tCO₂/MWh:

Parâmetro de referência relativo ao produto existente incluído no anexo I da Decisão 2011/278/UE (em tCO₂/t) × quota de emissões indiretas pertinentes (*) durante o período de referência (%) / 0,465 (tCO₂/MWh).

(*) Entende-se por «Quota de emissões indiretas pertinentes durante o período de referência» o quociente entre

- as emissões indiretas pertinentes e
- a soma das emissões diretas totais e das emissões indiretas pertinentes tal como indicado no artigo 14.º da Decisão 2011/278/EU.

⁽¹⁾ Decisão da Comissão sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Directiva 2003/87/CE 27.4.2011, C(2011) 2772 final, JO 17.5.2011 de L 130/1. A Decisão foi incorporada no Acordo EEE no ponto 21(a)(1)(c) do anexo XX.

Apêndice IV

Fatores regionais máximos de emissão de CO₂ em diferentes áreas geográficas (tCO₂/MWh)

		Eletricidade
Região da Europa Centro-Occidental	Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Países Baixos, Luxemburgo e Liechtenstein	0,76
Região Checa e Eslovaca	República Checa e Eslováquia	1,06
Região da Península Ibérica	Portugal e Espanha	0,57
Região Nórdica	Dinamarca, Suécia, Finlândia e Noruega	0,67
Bulgária		1,12
Chipre		0,75
Estónia		1,12
Grécia		0,82
Hungria		0,84
Irlanda		0,56
Itália		0,60
Letónia		0,60
Lituânia		0,60
Malta		0,86
Polónia		0,88
Roménia		1,10
Eslovénia		0,97
Reino Unido		0,58
Islândia		0,00

Nota explicativa relativa aos fatores regionais máximos de emissão de CO₂

A fim de garantir um tratamento equitativo das fontes de eletricidade e evitar potenciais abusos, aplica-se o mesmo fator de emissão de CO₂ a todas as fontes de abastecimento de eletricidade (autoprodução de eletricidade, contratos de fornecimento de eletricidade ou rede de distribuição) e a todos os beneficiários do Estado do EEE em causa.

O método para determinar o montante máximo de auxílio tem em conta o fator de emissão de CO₂ relativo à eletricidade fornecida por instalações de combustão em diferentes áreas geográficas. Esta diferenciação regional reflete a importância das centrais elétricas alimentadas com combustíveis fósseis para o preço final definido no mercado grossista e o seu papel como instalações marginais na lista de mérito.

A Comissão definiu *ex ante* o(s) valor(es) regional(is) acima mencionado(s) dos fatores de emissão de CO₂, que constituem valores máximos para efeito do cálculo do montante do auxílio. Contudo, os Estados-Membros podem aplicar um fator de emissão de CO₂ inferior a todos os beneficiários no seu território.